



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.756/2026

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO, ATENDIMENTO E INTEGRAÇÃO DA POPULAÇÃO MIGRANTE NO MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), sr. **ROBERTO PANAZZOLO**, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha ao Poder Legislativo, para apreciação e posterior votação, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Acolhimento, Atendimento e Integração da População Migrante, destinada à promoção da inclusão social, do acesso aos serviços públicos e do planejamento das políticas públicas municipais, observados os princípios da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se migrante toda pessoa que se desloca para o Município de Nova Roma do Sul, independentemente de sua nacionalidade, situação migratória ou tempo de residência.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal observará os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - universalidade do acesso às políticas públicas;
- III - igualdade de tratamento e de oportunidades;
- IV - combate à discriminação;
- V - integração social;
- VI - proteção dos direitos humanos;
- VII - respeito à diversidade cultural.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

- I - conhecer a realidade migratória existente no Município;
- II - identificar as demandas sociais decorrentes da migração;
- III - promover o acesso inicial aos serviços de saúde, educação, assistência social e trabalho;
- IV - orientar sobre documentação civil e migratória;
- V - promover ações de integração comunitária;
- VI - subsidiar o planejamento das políticas públicas municipais;
- VII - prevenir situações de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO IV - DO ACOLHIMENTO

Art. 5º O primeiro atendimento à pessoa migrante será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, Cidadania e Assistência Social, através do setor de serviço social ou pelo Grupo de Trabalho instituído e disciplinado por ato do Poder Executivo, após a publicação e entrada em vigor desta Lei.

§1º O Grupo de Trabalho terá caráter intersetorial e será composto por representantes das áreas municipais relacionadas ao atendimento e à integração da população migrante, conforme definido em ato do Poder Executivo.

§2º A instituição do Grupo de Trabalho não implicará criação de órgão, unidade administrativa, cargos ou funções públicas, nem acarretará aumento de despesa ou remuneração específica aos seus integrantes.

§3º A participação dos servidores no Grupo de Trabalho ocorrerá no âmbito das atribuições dos respectivos cargos, observadas as competências dos órgãos e unidades administrativas envolvidos.

Art. 6º O atendimento inicial compreenderá, sempre que possível:

- I - entrevista social;
- II - levantamento das necessidades imediatas;
- III - identificação da composição familiar;
- IV - levantamento das condições de moradia;
- V - verificação das condições de trabalho e renda;
- VI - identificação de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;
- VII - identificação das necessidades de saúde e educacionais;
- VIII - encaminhamento à rede municipal, quando necessário.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 7º O cadastro administrativo da população migrante será realizado exclusivamente quando necessário à execução das finalidades previstas nesta Lei, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

§1º A coleta de dados pessoais deverá limitar-se ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade específica: acolhimento, atendimento, encaminhamento aos serviços públicos, proteção social e planejamento das políticas públicas municipais.

§2º Os dados coletados deverão possuir finalidade específica e previamente definida, observando-se, no mínimo, as seguintes finalidades:

I - identificação e contato: possibilitar o atendimento, a emissão de documentos administrativos, o acompanhamento dos encaminhamentos e a comunicação com a pessoa migrante;

II - composição familiar: identificar a existência de dependentes e necessidades específicas relacionadas à proteção social, saúde, educação e demais políticas públicas;

III - condições habitacionais: identificar situações de ausência ou precariedade de moradia, risco social, superlotação ou outras situações que demandem intervenção ou encaminhamento pela rede pública;

IV - trabalho e renda: identificar situações de vulnerabilidade socioeconômica, desemprego, exploração laboral ou necessidade de encaminhamento para qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho;

V - escolaridade e idioma: subsidiar o acesso à educação, aos serviços públicos e às estratégias de comunicação e integração social;

VI - demandas sociais: possibilitar a identificação das necessidades apresentadas pela pessoa ou família e os respectivos encaminhamentos à rede municipal de serviços;

VII - situação documental: orientar a pessoa migrante quanto ao acesso à documentação civil e migratória e aos órgãos competentes, sem que o cadastro municipal seja utilizado para fiscalização da situação migratória.

§3º O Município deverá informar ao titular, de forma clara e acessível, no momento da coleta, quais dados serão registrados, a finalidade do tratamento, a forma de utilização, os

responsáveis pelo tratamento e, quando aplicável, os órgãos ou instituições com os quais os dados poderão ser compartilhados.

§4º O tratamento dos dados será realizado pelos agentes públicos formalmente designados pelo Poder Executivo, competindo à Secretaria Municipal responsável pela Política de Acolhimento e Atendimento à População Migrante coordenar o cadastro e definir os perfis de acesso, observadas as atribuições funcionais de cada servidor.

§5º O Município deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou divulgação, incluindo, quando aplicável, controle de acesso, autenticação, registro de acessos, armazenamento seguro e capacitação dos agentes responsáveis pelo tratamento.

§6º Os dados pessoais não poderão ser utilizados para fiscalização migratória, controle de permanência, discriminação, restrição de direitos, produção de listas destinadas à identificação de pessoas em situação migratória irregular ou qualquer finalidade incompatível com os objetivos desta Lei.

§7º O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública somente poderá ocorrer quando necessário ao atendimento da finalidade pública específica, à execução das políticas públicas previstas nesta Lei ou ao cumprimento de obrigação legal, observados os princípios da necessidade, segurança e proteção dos dados.

§8º O compartilhamento com entidades privadas, organizações da sociedade civil, universidades, organismos internacionais ou outras instituições somente poderá ocorrer quando houver fundamento legal e finalidade compatível com esta Lei.

Art. 8º O cadastro municipal (prontuário SUAS ou E-SUS) poderá conter, conforme a necessidade concreta do atendimento e observada a finalidade específica do tratamento, as seguintes categorias de informações:

I - dados de identificação e contato, limitados aos necessários para individualização e comunicação com a pessoa atendida;

II - nacionalidade e país ou município de origem, quando necessários à identificação das necessidades relacionadas à mobilidade e à integração;

III - composição familiar, limitada às informações necessárias para identificação das pessoas dependentes e das necessidades de proteção social;

IV - condições habitacionais, exclusivamente quanto às informações necessárias para identificar situações de vulnerabilidade, risco ou necessidade de encaminhamento;

V - situação de trabalho e renda, quando necessária à avaliação socioeconômica, à identificação de vulnerabilidades ou ao encaminhamento para políticas de trabalho, emprego e renda;

VI - demandas sociais, educacionais, de saúde ou de assistência social apresentadas pela pessoa ou família, exclusivamente na extensão necessária ao atendimento e encaminhamento;

VII - registros dos encaminhamentos realizados e dos serviços públicos acionados, quando necessários ao acompanhamento do atendimento.

§1º A informação sobre o motivo da migração somente poderá ser registrada quando fornecida espontaneamente pela pessoa atendida.

§2º A coleta de dados referentes à saúde, deficiência, situação de violência, crianças e adolescentes ou outras informações que possam constituir dados pessoais sensíveis deverá ocorrer somente quando indispensável à proteção, ao atendimento ou ao encaminhamento da pessoa ou família.

§3º Não deverão integrar o cadastro administrativo informações excessivas ou não relacionadas às finalidades desta Lei, especialmente aquelas cuja coleta não seja necessária para o atendimento, encaminhamento ou planejamento das políticas públicas.

§4º Os dados utilizados para fins estatísticos, relatórios, diagnósticos territoriais ou planejamento das políticas públicas deverão, preferencialmente, ser apresentados de forma agregada, sem identificação individual das pessoas atendidas.

CAPÍTULO VI - DA ORIENTAÇÃO DOCUMENTAL

Art. 9º O Município promoverá orientações quanto à:

- I - obtenção de CPF;
- II - Carteira de Identidade Nacional;
- III - Carteira de Trabalho Digital;
- IV - inscrição no Cadastro Único;
- V - regularização migratória perante a Polícia Federal;
- VI - acesso aos serviços públicos.

CAPÍTULO VII - DO ATENDIMENTO INTEGRADO

Art. 10. Os órgãos e serviços municipais atuarão de forma integrada e articulada para assegurar à população migrante o acesso aos serviços públicos municipais, observados os princípios da universalidade, igualdade de tratamento, não discriminação e respeito à dignidade da pessoa humana, conforme o art. 196 da Constituição Federal e o art. 2º, §1º, da Lei nº 8.080/1990.

§1º O acesso aos serviços de saúde observará as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo assegurado em condições de igualdade com os demais usuários, independentemente da nacionalidade ou da situação migratória.

§2º O acesso à atenção primária, à atenção especializada e aos demais níveis de atenção à saúde observará exclusivamente os critérios técnicos, assistenciais, de regulação, classificação de risco, disponibilidade e demais protocolos aplicáveis aos usuários do Sistema Único de Saúde.

§3º O Município promoverá o encaminhamento da pessoa migrante ou descendentes aos serviços de saúde, educação, assistência social, qualificação profissional, trabalho e demais políticas públicas, conforme a necessidade identificada e obedecendo os critérios explicitados no §2º e os respectivos fluxos.

§4º É vedada a criação de critérios diferenciados de acesso aos serviços públicos municipais em razão da nacionalidade, condição migratória ou origem da pessoa, ressalvadas as diferenciações legalmente estabelecidas e fundamentadas em critérios técnicos aplicáveis de forma geral.

§5º O disposto neste artigo não implica garantia de atendimento imediato ou de acesso automático a serviço de média ou alta complexidade, devendo ser observados os critérios técnicos, assistenciais, de regulação e de classificação de risco estabelecidos para todos os usuários dos serviços públicos.

CAPÍTULO VIII - DAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE

Art. 11. Verificada situação de vulnerabilidade social, violência, exploração laboral, tráfico de pessoas, trabalho infantil ou outras violações de direitos, o Município adotará os encaminhamentos cabíveis aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX - DA COOPERAÇÃO

Art. 12. O Município poderá celebrar acordos de cooperação, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, parcerias ou outros instrumentos juridicamente cabíveis com órgãos e entidades

públicas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e demais instituições, com a finalidade de promover ações de acolhimento, atendimento, proteção de direitos, integração social e acesso às políticas públicas destinadas à população migrante.

§1º A celebração dos instrumentos de cooperação deverá estar vinculada a finalidade pública de interesse municipal, especialmente à execução, ao fortalecimento ou à qualificação das ações previstas nesta Lei.

§2º Quando envolver transferência ou aplicação de recursos públicos, a cooperação deverá observar as dotações orçamentárias disponíveis, a legislação financeira e os procedimentos legais aplicáveis.

§3º As cooperações poderão compreender ações de capacitação, orientação, atendimento, encaminhamento, produção de informações, desenvolvimento de projetos, intercâmbio de conhecimentos e outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal (RS), em 15 de setembro de 2026.

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Saúdo os Nobres Membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresento o presente **Projeto de Lei "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO, ATENDIMENTO E INTEGRAÇÃO DA POPULAÇÃO MIGRANTE NO MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Município de Nova Roma do Sul tem observado o aumento da mobilidade populacional e da chegada de migrantes provenientes do exterior e de algumas partes do Brasil e do Rio Grande do Sul. Esse cenário demanda organização administrativa para garantir a adequada oferta dos serviços públicos municipais aos migrantes e munícipes.

A Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, estabelece a Política Migratória Brasileira, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da igualdade de tratamento e do acesso universal aos serviços públicos.

Embora a competência para disciplinar o ingresso, permanência, documentação migratória e deportação seja da União, compete aos Municípios organizar os serviços públicos locais e desenvolver políticas de acolhimento, integração e proteção social, nos termos dos arts. 23 e 30 da Constituição Federal.

A presente proposta busca estruturar um fluxo municipal de acolhimento, permitindo identificar as necessidades das pessoas migrantes, conhecer suas condições sociais e habitacionais, orientar sobre regularização documental, encaminhar aos serviços de saúde, educação e assistência social e produzir informações que subsidiem o planejamento das políticas públicas municipais.

O cadastro previsto possui natureza exclusivamente administrativa, estatística e de planejamento, não constituindo instrumento de fiscalização migratória, de controle de permanência ou de restrição de direitos, preservando

integralmente as garantias asseguradas pela Lei nº 13.445/2017 e pela Constituição Federal.

Dessa forma, o projeto fortalece a capacidade do Município de responder de maneira coordenada às demandas decorrentes da mobilidade humana, promovendo a inclusão social, a proteção de direitos e a eficiência da gestão pública, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

O acolhimento da população migrante é fundamental para garantir o acesso aos direitos sociais, fortalecer a integração comunitária e prevenir situações de vulnerabilidade. Conforme a Nota Informativa Conjunta CEVS/DAPPS nº 01/2023, o atendimento deve ser orientado pelos princípios da não discriminação, respeito à autonomia, escuta e assistência individualizada e continuada, reconhecendo as necessidades e especificidades dessa população.

A Nota destaca ainda que o acesso aos serviços públicos de saúde e assistência social deve ocorrer em condição de igualdade com os nacionais, sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória. Nesse sentido, receber e orientar adequadamente os migrantes permite identificar suas necessidades, facilitar o acesso à documentação, saúde, educação, assistência social, trabalho e demais serviços, contribuindo para sua inserção no território e para a construção de vínculos com a comunidade. A atuação articulada entre as diferentes políticas públicas e instituições é apontada como estratégia essencial para ampliar a efetividade do acolhimento e da integração.

Ante o exposto, submeto o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Senhorias, **solicitando sua decorrente aprovação,** colocando-me à disposição para prestar esclarecimentos pertinentes.

Cordialmente,

ROBERTO PANAZZOLO

Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS)